ACÓRDÃO - AC00 - 724/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5553/2018/001
PROTOCOLO	: 2120175
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
INTERESSADO	: INES DE LURDES HOESEL
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO INFERIOR A 6 MESES – APLICAÇÃO DA LINDB – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ISENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado o registro do ato de pessoal pela decisão recorrida, no caso em concreto, em que ocorreu apenas o atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas (com prazo excedido inferior a 6 meses), sem ocasionar prejuízo, é cabível o provimento do recurso para isentar o recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB) c/c art. 181, § 4º, I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **Agnes Marli Maier Scheer Miler**, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, para o fim de reformar a **Decisão Singular DSG - G.JD - 5722/2021**, prolatada nos autos do Processo TC/5553/2018, **excluindo** os itens **"2" e "3"**, no sentido de desobrigar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Agnes Marli Maier Scheer Miler**, CPF nº 562.321.521-15, Diretora-Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Chapadão do Sul – IPMCS**, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 5722/2021**, na qual se decidiu pelo **registro** da Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora Ines De Lurdes Hoesel, com aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Notificada do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, a Senhora Agnes Marli Maier Scheer Miler apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma, alegou que não há falar em remessa intempestiva, sendo devidamente observado o prazo para o envio dos documentos.

Argumenta que em **11/05/2018**, a Divisão de Protocolo recusou a remessa eletrônica encaminhada por meio do Ofício nº 12/2018, devido à falta de assinatura em documento de remessa obrigatória.

Relata que de imediato regularizou a falha apontada, e na data de **16/05/2018** encaminhou o ofício nº 40/2018, com o documento devidamente assinado.

Ressalta que no ofício supramencionado justificou o motivo do lapso, argumentando ainda que tal fato ocorreu devido a um equívoco.

Aduziu ainda, que esta Corte de Contas somente tem aplicado pena de multa, nos casos em que o Gestor agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em estudo.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada na Decisão Singular **DSG - G.JD - 5722/2021**, **TC/5553/2018**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho **DSP - GAB.PRES. - 20829/2021**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA - DFAPP - 7927/2021** concluiu pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **PAR - 4ª PRC - 10698/2021**, no mesmo sentido da equipe técnica opinou pelo **conhecimento** e

improvimento do presente recurso, mantendo dessa forma na sua integralidade a r. decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigos 161 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> **1 -** Pelo **registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora INES DE LURDES HOESEL, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> **2 -** Pela aplicação de **multa** a responsável pelo órgão, Sra. **AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER**, CPF nº 562.321.521-15 , no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c art. 181,
>
> §1º, da Resolução Normativa 098/2018, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;
>
> 3 - Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, termos do artigo 185, I, "b" da Resolução Normativa nº 098/2018, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;
>
> 4 - Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018."

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em virtude da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nessa perspectiva, cumpre observar que foi decidido pelo **registro** da Aposentadoria em análise, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise **ANA - DFAPP - 2299/2021**, peça 14 dos autos do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS nº 88/2018 para maior compreensão, vejamos:

– DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA
Prazo: até 45 dias da data da publicação do ato de concessão.

Especificação	Data
Publicação	02.02.2018
Prazo de Entrega	**21.03.2018**
Remessa (Postagem/Protocolo)	**17.05.2018**

Sobretudo, constatamos que apesar do lapso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.” (g.n.)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço a proporcionalidade em sentido estrito, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Com efeito, considera-se que os atos apurados na concessão de aposentadoria por invalidez foram **declarados regulares**, tanto que foi decido pelo seu **registro**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Agnes Marli Maier Scheer Miler**, CPF nº 562.321.521-15, Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular **DSG - G.JD - 5722/2021**, prolatada nos autos do Processo **TC/5553/2018,** excluindo os **itens "2" e "3"**, no sentido de **desobrigar a recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm